

Resposta à impugnação apresentada ao Edital do Certame 16/2015 - contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços terceirizados de limpeza e conservação diária/apoio e auxiliares com dedicação exclusiva de mão de obra e equipamentos, para atender às necessidades da UFVJM

DA IMPUGNAÇÃO:**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM**

EDITAL 016/2015

Tipo menor preço por item

ADCON ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF sob nº 04.552.404/0001-49, sito à Rua Maura, 803, Ipiranga, Belo Horizonte – MG, vem mui respeitosamente à presença de VSA, de maneira tempestiva, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, a fim de

I M P U G N A R

Os termos do Edital já citado, que pelos fatos e fundamentos de direito que seguem:

I – PRELIMINARES

Inicialmente, devemos entender que a Lei que regulamenta todos os procedimentos licitatórios em nosso país, apregoa em seu artigo 4º que:

“Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos”

Assim sendo, entendemos que é de interesse de todo e qualquer cidadão brasileiro a observância de uma licitação, uma vez que ali está sendo investido um orçamento gerado pelo coletivo, sejam estes contratos firmados entre particulares e a administração ou até mesmo entre os próprios entes da Administração pública.

Por este motivo, a impugnante pretende demonstrar a sua insatisfação através desta peça, por entender que o presente processo, contém vícios capazes de gerar danos aos cofres públicos.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Edital que carece de reforma tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços terceirizados de limpeza e conservação diária/apoio com dedicação de mão de obra e fornecimento de equipamentos, para atender às necessidades da UFVJM. Ocorre que, alguns aspectos específicos devem ser reformados, para que haja maior lisura e, o futuro contrato possa atingir a satisfação do bem comum, objetivo maior de uma licitação.

Assim, prevê o item 6 do termo de referência deste certame, transscrito e contextualizado a seguir:

“Os equipamentos, ferramentas e suplementos deverão ser fornecidos pela Contratada para execução dos serviços e mantidos em estado de conservação e quantidades adequadas durante a vigência do contrato,

visando à perfeita execução dos serviços. Os equipamentos deverão ser novos, de primeiro uso, e a Contratada deverá comprovar a entrega dos mesmos à Fiscalização, mediante recibo assinado pelo funcionário.”

Pelo dito, é imperiosa a imposição editalícia de que os equipamentos devem ser novos e de primeiro uso. Contudo, esta imposição, não pode prosperar e necessita ser retirada do certame.

Note-se que, estamos enfrentando em nosso País um grave momento de crise financeira, onde todos estão economizando da melhor forma possível (água, energia, aquisição de bens e serviços, materiais, etc). Após a divulgação do corte orçamentário por parte do governo federal de quase 70 bilhões de reais, cerca de 9 bilhões foram apenas para a área da educação. Então, a Universidade também sofreu a contenção de repasses, e necessita economizar.

Então, se as licitantes puderem usufruir das máquinas que, mesmo já usadas, atendam à UFVJM, o custo contratual consequentemente será menor, e o certame mais competitivo (vide artigo 3º, I, §1º, Lei 8666/93), além de auxiliar na economia do contrato e do governo. Como exemplo, podemos comparar da seguinte forma:

Um cidadão comum, sonha em tem seu veículo automotor novo, de primeiro uso. Entretanto, não possui recurso financeiro suficiente para tal aquisição. Assim, o mesmo adquire um veículo automotor usado ou semi novo em bom estado de conservação, que atenda à sua necessidade e encaixe perfeitamente em seu orçamento. De igual forma, deve raciocinar o ente público que, não pode exigir um maquinário de primeiro uso, não tendo condições de arcar com o mesmo, sendo necessária a aquisição de um equipamento semi novo que atenda as demandas operacionais da Instituição e se adeque perfeitamente ao orçamento.

Estamos tratando de equipamentos importados que o custo unitário alcança a margem de 50 mil reais. Logo, exigir que este equipamento seja de primeiro uso, além de, notadamente não se amoldar ao orçamento previsto à Universidade, onera o custo da licitação.

A empresa que futuramente for vencedora do certame, caso não possua, poderá adquirir o referido equipamento, usado, em bom estado de

conservação com um preço reduzido. Desta feita, o exemplo supra descrito, não se amolda apenas à Administração, mas a todos os envolvidos neste processo licitatório.

Pelo dito, exigir maquinário de primeiro uso, além de como ora dito onerar o custo do contrato excessiva e desnecessariamente, fere o caráter competitivo da licitação e o princípio da economicidade (uma das obrigações do administrador). Assim, reprime o Artigo 3º, I, §1º da Lei 8666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, **PREVER, INCLUIR** ou tolerar, nos atos de convocação, **CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)*

Mediante o exposto, o ente público, além de agir para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável não pode ferir ou frustrar o caráter competitivo da licitação. Quando exige-se maquinário de alto custo e primeiro uso, além de não estar promovendo o desenvolvimento nacional sustentável, a

Administração Pública também está frustrando o caráter competitivo da licitação como ora demonstrado.

E mais, trazendo à baila as minúcias perpetradas em Direito Administrativo, ensina Marçal Justen Filho:

“Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”.

Já Paulo Soares Bulgarini, doutrina que:

“O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão, à idéia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico.”

Corroborando com este entendimento, Antônio Roque Citadini, taxa de maneira magistral:

“Realmente, a evolução da sociedade demonstra um permanente esforço de crescimento para fazer frente às necessidades – em outras palavras, para conseguir maiores resultados com os meios disponíveis. Daí a idéia de economicidade ou do que é econômico envolver atos e comportamentos expressos como eficientes, produtivos, eficazes, rentáveis e outros, ou ainda, noutro sentido, o oposto do “desperdício”. [...] Assim, o objetivo será realizar o máximo rendimento dos recursos disponíveis, com a utilização de um método de apropriação de dados que leva em conta os interesses

da coletividade e os fatores sociais do mercado, num determinado tempo e espaço.”

Pelo dito, a doutrina é unânime em demonstrar que é necessário o administrador público economizar, sendo a exigência de maquinário de primeiro uso, notadamente inviável para o cumprimento deste princípio Constitucional.

Noutro norte, prevê o edital contrariamente à imposição de adquirir equipamento de primeiro uso:

“É de inteira responsabilidade da Contratada a manutenção dos equipamentos utilizados na limpeza e conservação da instituição. Caso ocorra avaria nos referidos equipamentos é de responsabilidade da Contratada a reposição em 24 horas do mesmo a fim de garantir a produtividade prevista neste documento.”

Pelo dito, se torna confusa a imposição editalícia de aquisição de maquinário de primeiro uso, uma vez que, se é de inteira responsabilidade da licitante, porque, necessariamente, os equipamentos necessitam ser de primeiro uso?

A licitante que futuramente servirá a esta Douta Casa Administrativa, terá que fornecer equipamentos que atendam as demandas institucionais da UFVJM, ofertando a devida manutenção, a troca caso o equipamento esteja defeituoso ou avariado. Então, por esta intrínseca imposição editalícia, a licitante vencedora já terá de implantar um equipamento de qualidade, que supra as necessidades de higienização da Instituição.

Como epílogo, os demais órgãos públicos não fazem tal exigência, sendo citado como exemplo os pregões do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (PE 01/2015), Banco Central (PE 02/2015), Instituto Nacional de Meteorologia – 5º DISME (PE 01/2015), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas – Campus Januária (PE 032/2014), Universidade Federal de Itajubá (PE 027/2014), Universidade Federal de Lavras (PE 044/2014), entre outros.

Logo, se vê que é necessária a reforma do edital, já que é desnecessária a aquisição de equipamentos de primeiro uso, além de afrontar ao princípio da economicidade e ao caráter competitivo da licitação.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- Determinar-se a republicação do Edital, retirando o víncio apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- Caso esta inicial não seja recebida pelo Ilmo Sr. Pregoeiro, que se remeta a mesma à autoridade superior competente para um novo julgamento da impugnação.

Termos em que,
Pede Deferimento

Belo Horizonte, 27 de maio de 2015

ADCON – ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA
04.552.404/0001-49

DA TEMPESTIVIDADE

O referido pleito acima epigrafado, fora apresentado dentro dos prazos preceituais às legislações pertinentes, portanto procedente quanto à tempestividade.

DA ANÁLISE

A interessada acima qualificada apresenta impugnação quanto à exigência editalícia de que os equipamentos a serem fornecidos devem ser novos e de primeiro uso, a saber:

“...é imperiosa a imposição editalícia de que os equipamentos devem ser novos e de primeiro uso. Contudo, esta imposição, não pode prosperar e necessita ser retirada do certame.”

“...necessária a reforma do edital, já que é desnecessária a aquisição de equipamentos de primeiro uso, além de afrontar ao princípio da economicidade e ao caráter competitivo da licitação.”

Nestes termos, considerando que a proposição em apresentação poderá apresentar à Administração elevação na redução dos custos e por consequência a economicidade, mantidas as qualidades estipuladas no referido certame, a Administração por força da legislação, suspende a referida licitação para as devidas adequações, abrindo-se os prazos legais para a apresentação de novas propostas.

Decorrida a análise do questionamento em tela, a Administração reavaliou a situação e chegando a decisão de que as considerações abordadas poderiam ser aproveitadas, para que fosse revisto as exigências de alguns equipamentos, dessa forma mantida os objetivos e seguramente uma maior competitividade, que é um dos princípios norteadores do processo licitatório.

DA DECISÃO

Diante da atual situação econômica do país, onde a premissa é a busca da eficiência em todos os processos, com otimização dos recursos públicos, é necessário repensar a qualidade dos gastos e a forma de administrar os investimentos.

Com base nas informações acima expostas, a Administração julga procedente a impugnação encaminhada pela empresa ADCON Administração e Conservação Ltda, procedendo os ajustes pertinentes ao procedimento licitatório, com vistas a efetiva redução dos custos e mantidos seus objetivos.

Ante ao exposto, provem a impugnação quanto à apresentação, suspendendo o processo para que se procedam as adequações e alterações pertinentes julgadas pela Administração, abrindo-se os prazos regulamentares para a apresentação de novas propostas.

Em: 29/05/2015

*Alessandra Cristina Pacheco
Pregoeira/UFVJM*

DE ACORDO.

Em: 29/05/2015

*Paulo César de Resende Andrade
Pró Reitor de Administração/UFVJM*

ORIGINAL ASSINADO NO PROCESSO 23086.001285/2015-93